



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600541-42.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600541-42.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO Representantes do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A Representantes do(a) RECORRENTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO Representante do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139 EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTE. MULTA COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por KAYRO CRISTÓVÃO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY contra sentença que, ao julgar parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, fixou multa coercitiva de R\$ 5.000,00, cumulativamente com a suspensão de perfis em redes sociais. 2. O cumprimento da obrigação de veicular o direito de resposta ocorreu em 08/10/2024, com atraso de 5 dias em relação ao prazo inicial de 03/10/2024. A multa foi cominada apenas na sentença de 08/04/2025, seis meses após o cumprimento. 3. Na decisão liminar de 24/09/2024, não foi prevista ou cominada multa coercitiva pecuniária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação retroativa de multa coercitiva (astreinte) após o cumprimento da obrigação, sem previsão anterior expressa e sem oportunidade de manifestação das partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. As astreintes possuem natureza coercitiva e prospectiva, não punitiva, destinando-se a pressionar o cumprimento da obrigação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 1047957/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, T3, j. 14.6.2011). 6. A multa perde sua finalidade coercitiva quando a obrigação já foi cumprida, não podendo ser aplicada retroativamente para compensar a demora. 7. A fixação de astreintes exige previsão anterior expressa, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da liquidez e da exigibilidade processual. 8. A imposição de multa sem prévia cominação e sem oportunidade de manifestação viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa (art. 10 do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso eleitoral

provido para reformar a sentença e afastar a multa coercitiva de R\$ 5.000,00 cominada aos recorrentes. Tese de julgamento: "1. É vedada a aplicação retroativa de multa coercitiva (astreinte) após o cumprimento da obrigação, especialmente quando não havia previsão anterior expressa. 2. A fixação de astreintes sem prévia cominação e sem oportunidade de manifestação das partes viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10 e 536, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1047957/AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, T3, j. 14.6.2011; STJ, AgRg-AREsp nº 419485/RS, rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 4.12.2014. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cominada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de recurso eleitoral interposto por KAYRO CRISTÓVÃO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que acolheu parcialmente pretensão de direito de resposta formulada por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, fixando, cumulativamente com a já determinada suspensão dos perfis dos recorrentes nas redes sociais, multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os recorrentes aduzem: a) a impossibilidade de aplicação de astreinte de forma retroativa, ante ausência de previsão anterior expressa; b) a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa; c) a incoerência sistêmica em relação a caso análogo (Processo 0600554-41.2024.6.02.0013), onde o próprio juízo recusou aplicação retroativa de multa; e d) a natureza coercitiva das astreintes, que perdem finalidade quando a obrigação já foi cumprida. Apesar de regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral interposto, recomendando a reforma da sentença para afastar a multa cominada aos recorrentes. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, o recurso preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por KAYRO CRISTÓVÃO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY contra sentença que, ao julgar parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, fixou multa coercitiva de R\$ 5.000,00, cumulativamente com a suspensão de perfis em redes sociais. O cumprimento da obrigação de veicular o direito de resposta ocorreu em 08/10/2024, com atraso de 5 dias em relação ao prazo inicial de 03/10/2024. A multa foi cominada apenas na sentença de 08/04/2025, seis meses após o cumprimento. Importante consignar que, na decisão liminar de 24/09/2024, não foi prevista ou cominada multa coercitiva pecuniária. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de fixação retroativa de multa coercitiva (astreinte) após o cumprimento da obrigação, sem previsão anterior expressa e sem oportunidade de manifestação das partes. I. NATUREZA DAS ASTREINTES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA O Superior Tribunal de Justiça é cristalino ao afirmar que "não podem retroagir os efeitos das astreintes, de modo que alcancem obrigação imposta em decisão proferida anteriormente, sem estipulação de multa cominatória. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter

indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação de sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (STJ, REsp nº 1047957/AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, T3, j. 14.6.2011). Aquela egrégia Corte Superior já consagrou o entendimento de que "as astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial" (STJ, AgRg-AREsp nº 419485/RS, rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 4.12.2014).

**II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO** A natureza coercitiva implica que a astreinte deve pressionar o devedor durante o período em que pode ainda cumprir a obrigação. Portanto, uma vez cumprida a obrigação (ainda que tardiamente) a multa perde sua finalidade coercitiva original. No caso dos autos, observa-se que: Prazo para cumprimento: até 03/10/2024 (2 dias após início da contagem); Cumprimento efetivo: 08/10/2024 (5 dias após prazo); Fixação de multa: 08/04/2025 (6 meses depois); Finalidade coercitiva da multa: nenhuma (obrigação já cumprida há 6 meses). A fixação de multa 6 (seis) meses após o cumprimento não "pressiona" ao cumprimento (que já ocorreu), mas compensa a parte requerida pela demora. Isso é precisamente o que o STJ expressamente proíbe, ao determinar que "não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (STJ, REsp nº 1047957/AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, T3, j. 14.6.2011). Nesse prisma, penso que uma vez cumprida a obrigação, ainda que tardiamente, a multa perde, em grande medida, seu caráter coercitivo original, e sua imposição retroativa, sem prévia advertência e cominação, transmuda-se em sanção de natureza puramente punitiva, o que não se coaduna com o instituto das astreintes, como esclarecido alhures.

**III. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO ANTERIOR E FIXAÇÃO DE VALOR** As astreintes devem ser "certas, claras e expressamente previamente cominadas" quando a obrigação é estabelecida. O Código de Processo Civil, em seu art. 536, § 1º, estrutura a aplicação de astreintes como dever do juiz "de ofício ou a requerimento", mas implicitamente exige que estejam previamente fixadas para serem exigíveis. Conforme jurisprudência do STJ, "a prática do ato proibido confere certeza, liquidez e exigibilidade à multa coercitiva, possibilitando a sua cobrança" (STJ, REsp nº 1047957/AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, T3, j. 14.6.2011). Isso significa que, no momento do descumprimento, a multa deve já estar determinada, tanto em relação ao valor quanto ao prazo. Na presente hipótese, na decisão liminar (24/09/2024), a única penalidade expressamente cominada foi a suspensão dos perfis. Não houve qualquer menção a multa coercitiva pecuniária, nem fixação de seu valor. Consequentemente: No tempo do descumprimento (03-08/10/2024): A multa não existia. Não era líquida, nem exigível. No tempo da sentença (08/04/2025): A multa foi criada, 6 meses depois do descumprimento. Nesse diapasão, penso que a sentença recorrida viola frontalmente o princípio da liquidez e exigibilidade processual. Afinal, no tempo de descumprimento a multa não existia, não era líquida e exigível, dada a falta de previsão e de fixação de seu valor, sendo que tal questão não pode ser sanada muito tempo depois, não havendo que se falar em aplicação de astreintes de forma retroativa.

**IV. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA** No presente caso: Foi alegado atraso de 5 dias na publicação do direito de resposta; Os recorrentes já haviam cumprido a obrigação em 08/10/2024; O Juízo impôs multa coercitiva, sem oportunizar a manifestação dos recorrentes sobre tal sanção

retroativa. Dessa forma, os recorrentes nunca foram informados que havia a possibilidade de imposição de multa coercitiva pecuniária, ou como tal sanção seria calculada, muito menos se seria cobrada solidariamente e a partir de quando seria exigível. A sentença decidiu sobre questão que não foi previamente posta aos autos, violando o art. 10, do CPC. Logo, levando-se em consideração que no tempo de descumprimento a multa não existia e, portanto, não era líquida e exigível, dada a falta de previsão e de fixação de seu valor, e que tal questão não pode ser sanada muito tempo depois, não há que se falar em aplicação de astreintes de forma retroativa, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa. Corroborando esse entendimento, o eminente Procurador Regional Eleitoral consignou que, "nesse sentido, arbitrado o seu quantum posteriormente ao cumprimento do comando determinado pelo Juízo, parece adequada a inferência de que incorreu o magistrado em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Frise-se, ademais, que nova decisão liminar foi concedida no Id. 10344242, na qual se consignou que a mídia de resposta não se viu divulgada nas redes sociais dos representados, conforme determinado, o que ocasionou a ordem à METAPLATAFORMA INC-FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para a suspensão dos perfis da rede social Instagram dos Recorrentes. Todavia, que nem mesmo nesta nova oportunidade, fora arbitrada multa pelo descumprimento da ordem judicial. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, parece claro o descabimento da medida questionada, impondo-se a reforma do Decisum rechaçado para afastar a multa imposta aos Recorrentes".

**V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO** Nesse contexto, conclui-se que: Natureza coercitiva das astreintes: jurisprudência consolidada do STJ estabelece que astreintes têm caráter coercitivo e prospectivo, não punitivo. Uma vez cumprida a obrigação, não podem ser aplicadas retroativamente. Exigência de previsão anterior: o CPC e jurisprudência STJ exigem que astreintes sejam previamente fixadas quando a obrigação é imposta. Fixação posterior, após 6 meses, viola segurança jurídica. Liquidez e exigibilidade: no momento do descumprimento, a multa não existia e não era exigível. Isso viola princípios processuais fundamentais. Violação do contraditório e ampla defesa: os recorrentes nunca foram informados sobre possibilidade de multa. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cominada aos recorrentes. É como voto. Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA Relator